

Aula 04 - Somente PDF

MP-SC (Auxiliar do Ministério Público) Legislação Específica I - 2022 (Pós-Edital)

Autor:

Tiago Zanolla

11 de Abril de 2022

LEI COMPLEMENTAR N.º 738/2019 (ARTS 161 A 295)

D ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	.2
Das substituições	.2
Dos deveres, proibições, impedimentos, direitos, garantias e prerrogativas específicas do ministéri público	
OS DIREITOS1	LO
O REGIME DISCIPLINAR2	<u>2</u> 5
OS FUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO3	;6
SPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS4	₋ 2
uestões Comentadas4	₊3
uestões Propostas5	5 7

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Das substituições

Em atenção ao princípio do promotor natural, existem regras bastante rígidas acerca da forma de substituição de um membro por outro.

Como regra, é necessária designação do PGJ. Todavia, os promotores substitutos substituirão os titulares, independentemente de designação, nos casos de falta e impedimento ocasionais.

Art. 161. A substituição de membros do Ministério Público, nos casos de impedimento, faltas, férias ou licenças, dar-se-á conforme designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o interessado, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação à Secretaria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Nas sedes das circunscrições do Ministério Público, os respectivos Promotores de Justiça Substitutos, independentemente de designação, substituirão os titulares nos casos de falta e impedimento ocasionais.

O Promotor de Justiça da mais elevada entrância poderá ser convocado à substituição, em caso de licença de Procurador de Justiça ou do afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça.

Durante o período de substituição por convocação, o Promotor de Justiça convocado, se assim o desejar, será dispensado de suas atribuições, e o Procurador-Geral de Justiça designará outro para substituir o convocado.

O Promotor de Justiça será dispensado da convocação:

- a pedido;
- quando o substituído reassumir o exercício do cargo; e
- por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Destaco que a convocação é feita mediante **edital**.

Art. 163. Ocorrendo motivo para convocação, o Procurador-Geral de Justiça mandará publicar edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição dos interessados.

§ 1º A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, após a indicação mediante lista tríplice de merecimento, se assim viabilizar o número de inscritos, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, com observância do art. 127 desta Lei Complementar.



§ 2º A consulta terá validade para as convocações necessárias nos 3 (três) meses seguintes à abertura do Edital.

§ 3º Quando o período de licença, gozo de férias ou afastamento for inferior a 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral de Justiça poderá convocar integrantes da lista imediatamente anterior, que serão previamente consultados sobre a sua concordância.

Art. 164. Ao Promotor de Justiça convocado não serão redistribuídos processos quando já iniciado ou findo o prazo para manifestação.

Parágrafo único. Finda a convocação, o Promotor de Justiça continuará vinculado aos processos que recebeu mediante distribuição, vedada a sua devolução sem a prática do ato que lhe incumbia, podendo o Procurador-Geral de Justiça avocá-los, mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em caso de excessivo e injustificado atraso na devolução.

Dos deveres, proibições, impedimentos, direitos, garantias e prerrogativas específicas do ministério público

DOS DEVERES

Quanto aos deveres e vedações, não há segredo algum. As questões de provas costumam inverter deveres com vedações e apenas isso. Nesse caso, sugiro que você aprenda a diferença entre deveres e vedações.

- Art. 165. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
- I manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;
- IV tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
- V desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;
- VI declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando identificadamente o seu parecer ou requerimento e elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- VIII observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;
- X resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- XI adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;



XII – atender regularmente ao expediente da Promotoria de Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder à diligência indispensável ao exercício de sua função;

XIII – participar das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente a sua presença, salvo nos casos em que tenha de comparecer a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;

XIV – reservar, no mínimo, 2 (duas) horas diárias do expediente normal para atendimento ao público e aos interessados, sem prejuízo do atendimento, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV – residir, se titular, na respectiva comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, após ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comunicando ainda à Corregedoria-Geral do Ministério Público sempre que dela tiver de se ausentar durante o período de expediente e período de plantões. (Redação dada pela LC 747, de 2019)

XVI – atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área em que exerçam suas atribuições;

XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XVIII – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XIX – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XX – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos de execução que componha, salvo quando justo motivo o impedir de fazê-lo; e

XXI – exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta Lei Complementar, salvo motivo de força maior justificado perante o Conselho Superior do Ministério Público.

VEDAÇÕES

A CF e a LOMP concordam em quase tudo, mas na parte das vedações temos divergência.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Art.95, §5, II)	LONMP (Art. 44)
a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto,	I – receber, a qualquer título e sob qualquer
honorários, percentagens ou custas processuais;	pretexto, honorários, percentagens ou custas
	processuais;
b) exercer a advocacia;	II – exercer a advocacia;
c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;	III – exercer o comércio ou participar de sociedade
	comercial, exceto como quotista ou acionista;
d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer	IV – exercer, ainda que em disponibilidade,
outra função pública, salvo uma de magistério;	qualquer outra função pública, salvo a de
	Magistério; e
e) exercer atividade político-partidária;	V – exercer atividade político-partidária.
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou	
contribuições de pessoas físicas, entidades públicas	
ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.	



OBS: Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior e junto aos órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público.

<u>I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas</u> processuais;

Quem não pode receber honorários, percentagens ou custas processuais são os MEMBROS. Isso não impede que o MP, enquanto instituição, receba.

OBS: Falamos de custas processuais nas disposições gerais da aula demonstrativa.

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

II - exercer advocacia;

O membro do MP não pode sequer ser inscrito na OAB. Seu descumprimento pode levar ao ajuizamento da ação de perda de cargo.

Art. 38. § 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, **proferida em ação civil própria**, nos seguintes casos:

II - exercício da advocacia;

E em causa própria? Também não pode!

[HC 76.671] Nas ações penais originárias, a defesa preliminar (Lei 8.038/1990, art. 4°) é atividade privativa dos advogados. Os membros do Ministério Público estão impedidos de exercer advocacia, mesmo em causa própria. São atividades incompatíveis (Lei 8.906/1994, art. 28).

V - exercer atividade político-partidária;

É importante frisar que, apesar da LONMP permitir a filiação partidária, tal item tornou-se inconstitucional em virtude da EC 45/04:

Art. 128. O Ministério Público abrange:



§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:II - as seguintes vedações:

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. A expressão "ressalvada a filiação", constante do inciso V do art. 44 da Lei 8.625, de 12.2.93. 3. Dispositivo que permite a filiação de membros do Ministério Público a partido político. 4. Alegação de incompatibilidade com o art. 128, § 5°, inciso II, da Constituição. 5. Ação julgada procedente, em parte, para, sem redução de texto, dar ao inciso V do art. 44 da Lei 8.625, de 12.2.93, interpretação conforme a Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária de representante do Ministério Público dos Estados-membros, se realizadas nas hipóteses de afastamento, do integrante do Parquet, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.

(ADI 1377, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1998, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00122) (Grifo nosso)

Além desse entendimento, o STF consignou que isso só se aplica aos membros que JÁ ESTAVAM NO MINISTÉRIO PÚBLICO quando foi promulgada a Constituição (05.10.1988), e que optaram por permanecer no regime jurídico anterior.

Há uma decisão isolada do STF, de 2008, no sentido de que o membro do MP que já exercia cargo eletivo antes da EC 45/04 teria direito a concorrer à reeleição.

RE 597994 - Membro do Ministério Público possui direito a concorrer à nova eleição a ser reeleito, nos termos do art. 14, § 5º da Constituição Federal, desde que já ocupe cargo eletivo à época do advento da EC 45/2004.

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

Veja que a vedação se aplica a outras funções públicas. Pode, portanto, o membro do MP exercer outras atividades na iniciativa privada. Note também que a vedação se aplica mesmo se o membro estiver em disponibilidade, férias ou licença.

Mesmo sendo constitucionalmente acumulável, em quaisquer hipóteses, deve haver compatibilidade de horários.



Agora, dá uma olhada no item abaixo:

Art. 44. Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Segundo o CNMP, isso não autoriza o afastamento para o exercício de outra função, pois é vedado constitucionalmente.

Inclusive, as leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do Ministério Público para ocuparem cargos, empregos ou funções públicas contrariam expressa disposição constitucional, o que desautoriza sua aplicação, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Todavia - tinha que ter exceção :p -, é possível o afastamento para ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público.

[ADI 3574] Ministério Público estadual. Exercício de outra função. (...) O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Os cargos de ministro, secretário de Estado ou do Distrito Federal, secretário de Município da Capital ou chefe de missão diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.

Ainda,

ADPF 388 / DF (d) no mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar procedente, em parte, a ação para estabelecer a interpretação de que <u>membros do Ministério</u> <u>Público não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da Instituição</u>, salvo o de <u>professor e funções de magistério</u>, e declarar a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP -, [...]

Bem, seria fácil se fosse somente isso.

Segundo o ADCT, os membros do Ministério Público que já estavam na instituição na data da promulgação da Constituição Federal poderiam optar pelo regime anterior.

[CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADCT]

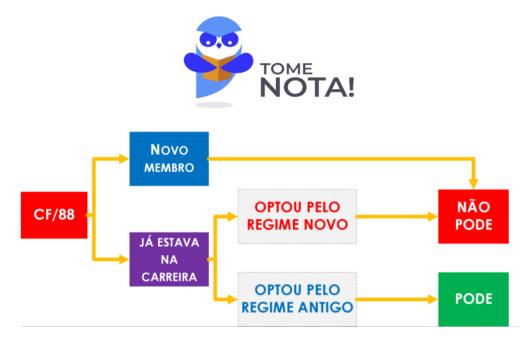
Art. 29. [...]



§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às <u>garantias e vantagens</u>, o membro do Ministério Público <u>admitido antes da promulgação da Constituição</u>, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Assim, os membros do MP que ingressaram na instituição antes da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) e <u>optaram pelo regime antigo</u>, podem:

- Exercer a advocacia (para isso o membro deve estar inscrito na OAB);
- Exercer a atividade político-partidária; e
- Acumular outros cargos públicos.



Ressalto que aos membros do <u>MPDFT</u> o exercício da advocacia é absoluta, uma vez que já lhes era vedado antes mesmo da promulgação da CF/88.

ATENÇÃO! Em uma prova objetiva, você só deve assinalar essas "exceções" se a questão trouxer escrito tal ressalvas. Do contrário, marque que são práticas vedadas.





A vedação ao exercício da advocacia, segundo o CNMP, aos membros do Ministério Público dos Estados é vedada desde a promulgação da Lei Complementar nº 40/1981.

Segundo a Resolução n. 16/2007 do CNMP, somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os <u>membros do Ministério</u> <u>Público da União</u> que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, o exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público dos Estados, bem como do MPDFT está, incondicionalmente, vedado, desde a vigência do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar no 40/81.

Ademais, segundo a Resolução n. 08/2006 do CNMP, além dos impedimentos e vedações previstos na legislação que regula o exercício da advocacia pelos membros do Ministério Público, estes não poderão fazê-lo nas causas em que, por força de lei ou em face do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos e ramos (Ministérios Públicos dos Estados e da União).

Além das vedações expressas na LONMP, a CF prevê:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

O disposto no art. 95 prevê uma espécie de <u>quarentena</u> que o membro deverá seguir após seu desligamento do MP.

Art. 167. Os membros do Ministério Público estão impedidos de atuar junto a juiz ou escrivão que seja seu ascendente ou descendente, cônjuge, sogro ou genro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio ou sobrinho.

Art. 168. O membro do Ministério Público, dando-se por suspeito ou impedido, deverá comunicar motivadamente o fato ao Procurador-Geral de Justiça.



DOS DIREITOS

A política remuneratória dos membros do Ministério Público será estabelecida em lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

O subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época.

O subsídio dos Promotores de Justiça de entrância especial corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio do Procurador de Justiça, sendo aos demais níveis, inclusive aos Promotores de Justiça Substitutos, fixados com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância, igualmente reajustados na mesma proporção e época.

O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento ou subsídio entre seu cargo e aquele para o qual tenha sido designado ou convocado.

Das Vantagens e Indenizações

Apesar da ideia do subsídio ser a parcela única, os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens e indenizações:

Art. 173 [...]

I – décimo terceiro salário;

II – ajuda de custo;

III – diárias;

IV – verba de representação de Ministério Público;

V – gratificação adicional por tempo de serviço, incidente sobre a remuneração básica, observado o disposto no § 3º deste artigo e no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal;

VI – gratificação pelo exercício da função de coordenador administrativo de órgão de administração do Ministério Público, cujo valor será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça;

VII – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

VIII – verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

IX – hora-aula pelo exercício do magistério;

X – auxílio-doença, no valor correspondente à remuneração, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de 1 (um) ano ou invalidez declarada no curso da licença;

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

XI - auxílio-funeral;



- XII gratificação pelo exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento, assim definida e indicada em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;
- XIII gratificação pelo exercício de funções como membro eleito do Conselho Superior do Ministério Público;
- XIV auxílio-alimentação;
- XV auxílio-moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
- XVI auxílio-transporte;
- XVII indenização de férias não gozadas;
- XVIII indenização de transporte;
- XIX licença-prêmio convertida em pecúnia;
- XX benefícios de plano de assistência médico-social;
- XXI bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório;
- XXII abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição da República; e
- XXIII outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.
- § 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.
- § 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.
- § 3º Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a verba de representação do Ministério Público.
- § 4º A vantagem prevista no inciso XII deste artigo, de natureza remuneratória, será concedida em até 15% (quinze por cento) calculada sobre o respectivo subsídio, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.
- § 5º A vantagem prevista no inciso XIII deste artigo, de natureza remuneratória, observará o disposto no art. 177, caput, desta Lei Complementar.
- § 6º A vantagem prevista no inciso XVI deste artigo, de natureza indenizatória, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do subsídio, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.
- § 7º A remuneração das férias e das licenças do Promotor de Justiça Substituto corresponderá ao valor do seu subsídio, acrescido da média dos valores recebidos a título de diferença de entrância, considerados os últimos 12 (doze) meses.
- § 8º A vantagem prevista no inciso XV deste artigo, de natureza indenizatória, será fixada por ato do Procurador-Geral de Justiça e terá, como limite máximo, o valor de idêntico benefício concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se lhe aplicando o art. 171 desta Lei Complementar.
- Art. 174. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos da remuneração do membro do Ministério Público no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração iqual ou superior a 15 (quinze) dias.



- § 1º Ocorrendo substituição durante o ano, o décimo terceiro salário será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício em cada cargo substituído, tendo como base a remuneração, no mês de dezembro, dos diversos cargos em que se deu a substituição.
- § 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, o décimo terceiro salário será proporcional aos meses de exercício e calculado com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.
- § 3º O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 175. Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, o membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção, passar a ter exercício em nova sede, ali passando a residir em caráter permanente, terá direito, a título de ajuda de custo, ao valor correspondente a um mês de remuneração, para indenizar as despesas de instalação.
- I em caso de designação para o exercício de cargo ou função de confiança junto aos órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público, exceto na hipótese de expresso período inferior a 6 (seis) meses; e
- II quando findar a designação prevista no inciso I, que tenha perdurado por mais de 6 (seis) meses.
- § 2º Ao ser empossado, o Promotor de Justiça Substituto, para cobrir as despesas de instalação, perceberá, a título de ajuda de custo, o valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração.
- § 3º Sem que tenha decorrido 1 (um) ano da data da última remoção, a promoção do membro do Ministério Público no curso deste prazo não gera direito à percepção de ajuda de custo.
- § 4º A indenização de transporte prevista no inciso XVIII do art. 173 desta Lei Complementar compreenderá as despesas de mudança do membro do Ministério Público, em razão da transferência de residência prevista neste artigo, e será paga mediante requerimento devidamente comprovado.
- Art. 176. O membro do Ministério Público, quando em serviço fora da sede de exercício, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada, terá direito à percepção de diárias, conforme condições e valores fixados por ato do Procurador-Geral de Justiça, as quais serão pagas por adiantamento ou na folha de pagamento seguinte ao mês em que realizou a atividade.
- Art. 177. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, perceberá uma gratificação correspondente a até 1/3 (um terço) incidente sobre o subsídio, a ser disciplinada em Ato do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se remunerarem a mesma atividade.
- Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação por exercício cumulativo de cargos ou funções poderá ser também efetivada mediante licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias acumulados, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias
- Art. 178. O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Subprocurador-Geral de Justiça perceberão gratificação especial correspondente, respectivamente, a 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento), dos vencimentos ou subsídio.
- Art. 179. Ao membro do Ministério Público investido em cargos de confiança ou funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, junto aos órgãos da Administração Superior e Auxiliares e à Coordenadoria de Recursos, é devida uma gratificação pelo seu exercício, correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos ou subsídio.



Art. 180. A hora-aula será devida ao membro do Ministério Público que for designado para proferir aula no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou em entidades com este conveniadas.

Parágrafo único. O valor da hora-aula será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 181. O membro do Ministério Público, pela participação em Comissão de Concurso de ingresso na carreira, inclusive na condição de secretário, fará jus a uma gratificação especial a ser arbitrada pelo Procurador-Geral de Justiça, a qual terá como limite máximo o vencimento básico ou o subsídio do cargo de Promotor de Justiça Substituto.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput estende-se aos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Magistratura indicados para compor a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, nos termos do art. 56 desta Lei Complementar.

Art. 182. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral em importância igual a 1 (um) mês de vencimento, subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 183. À família do membro do Ministério Público que falecer no serviço ativo será devido, no prazo de 1 (um) ano, contado do óbito, o transporte do mobiliário para a localidade em que pretenda fixar residência no Estado de Santa Catarina.

Dos Proventos da Aposentadoria e da Pensão por Morte

Art. 184. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma data em que o forem os vencimentos ou subsídios dos membros em atividade, figurando em folha de pagamento elaborada pelo Ministério Público.

Art. 185. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos, subsídios ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 186. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se os companheiros aos cônjuges, nos termos da lei.

Das Férias

Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, coletivas ou individuais.



As férias coletivas dos membros do Ministério Público serão gozadas nas mesmas épocas das férias coletivas dos magistrados.

Art. 188. Computar-se-á proporcionalmente, para fim de aquisição de direito a férias, o período compreendido entre a data da posse e o último dia do ano em que esta houver ocorrido.

Art. 189. Não gozarão férias coletivas, mas terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias individuais, os Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 190. O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Art. 191. Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público informará ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o endereço onde poderá ser encontrado e, ao reassumir o exercício de seu cargo, dar-lhes-á ciência do fato.

Art. 192. Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma, imediatamente, o exercício de seu cargo.

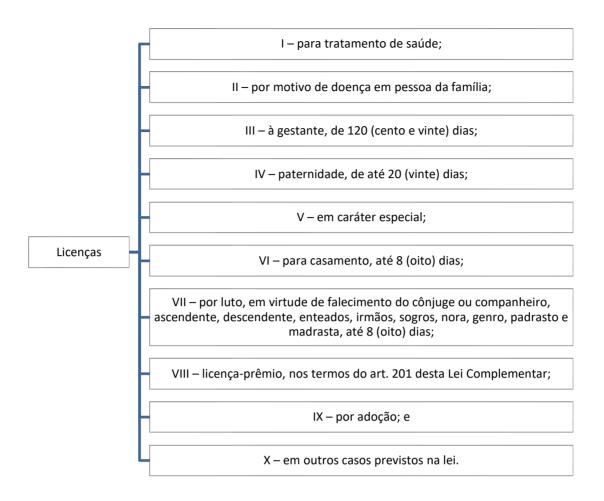
Parágrafo único. As férias que, por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido ou suspenso, serão gozadas no mês subsequente ao do indeferimento ou da suspensão ou anotadas para gozo oportuno, a requerimento do interessado.

Art. 193. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com acréscimo de um terço da remuneração global do membro do Ministério Público, referente ao mês do pagamento.

Das Licenças

Conceder-se-á licença:





Algumas anotações:

<u>REMUNERAÇÃO</u> - Exceto pela licença especial, o membro do Ministério Público licenciado perceberá vencimentos ou subsídios integrais.

<u>ENDEREÇO ONDE PODERÁ SER ENCONTRADO</u> - O membro do Ministério Público que entrar em gozo de licença fará a comunicação do local onde possa s ser encontrado.

<u>CONCESSÃO DA LICENÇA</u> - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo seu substituto legal.

<u>PROIBIÇÃO DE EXERCER FUNÇÕES</u> - O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções.

Ressalvadas as hipóteses de licença nojo (luto), licença prêmio e outras exceções previstas em lei, o membro do Ministério Público licenciado também não poderá exercer qualquer outra função pública ou particular.

Salvo contraindicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá oficiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.



Vejamos as peculiaridades de cada uma:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O membro do MP vai passar de 20 a 40 anos nem atividade. Por isso, é praticamente impossível passar por todo esse tempo sem ter algum problema de saúde.

Esse é um dos motivos que você e o membro do MP contribuem para a previdência. É para ter segurança em infortúnios e afastamentos de saúde.

A licença para tratamento de saúde por **prazo superior a 30 dias**, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 dias, **dependem de inspeção pela junta médica oficial.**

§ 1º Se o membro do Ministério Público estiver em tratamento de saúde fora do Estado, o laudo poderá ser da junta médica que o assistir.

§ 2º Findo o prazo da licença, o licenciado será submetido à inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

O acidente de serviço é também é um afastamento remunerado e custeado pela instituição caso não tenha o tratamento em instituição pública.

Art. 196. O membro do Ministério Público que, acidentado em serviço, necessitar de tratamento especializado, não disponível em instituição pública do Estado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

§ 1º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente.

§ 3º A prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

A licença também não pode ser eterna.

O membro do Ministério Público que, após 2 (dois) anos contínuos de licença para tratamento de saúde, não for considerado apto para retornar ao serviço, conforme perícia médica oficial, será aposentado compulsoriamente por invalidez.

LICENÇA POR MOTIVO EM PESSOA DA FAMÍLIA



A licença por motivo de doença em pessoa da família só pode ser concedida nos casos de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteados, irmãos, sogros, nora, genro, padrasto e madrasta.

Mas a coisa não é tão bagunçada. A licença será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, somente sendo deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo.

A licença será concedida até 90 dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

LICENÇA À GESTANTE

O nascimento de uma criança não é um risco, mas é um evento cuja proteção da seguridade social é garantida a qualquer segurado de um regime de previdência.

Vimos no artigo 194 que a licença é de 120 dias. Todavia, o § 1º do Art. 199 assegura mais 60 dias.

§ 1º A licença à gestante de que trata o caput deste artigo pode prorrogar-se por 6o (sessenta) dias além do prazo fixado no art. 194, inciso III, desta Lei Complementar.

A prorrogação não é automática, dependendo de requerimento a ser subscrito pela licenciada antes do dia previsto para o término da licença em curso.

Assim como no estatuto dos servidores, a licença não começa necessariamente com o nascimento da criança.

Art. 199. Na licença à gestante serão observadas as seguintes condições:

I – poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

Evidentemente um afastamento de 180 dias só se justifica se a criança nascer com vida.

- no caso de <u>natimorto</u>, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções; e
- em caso de <u>aborto</u> atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

LICENÇA ADOTANTE



Segundo o Art. 202, a licença para adoção é de 30 dias:

Art. 202. Pela adoção ou obtenção de guarda judicial de criança de até 5 (cinco) anos de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de 30 (trinta) dias, contados da data do evento, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de comprovada necessidade.

Todavia, existe outra disposição na lei que diz o seguinte:

Art. 199. Na licença à gestante serão observadas as seguintes condições:

§ 3º A licença e a respectiva prorrogação referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo são garantidas também à Procuradora de Justiça ou à Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Veja que há clara discrepância na própria lei.

LICENÇA ESPECIAL NÃO REMUNERADA

Essa é das licenças mais estranhas no serviço público.

Caso o servidor queria passar 2 anos viajando pelo mundo afora, basta pedir licença especial. Evidentemente, não é remunerada.

Art. 200. Conceder-se-á, a critério do Procurador-Geral de Justiça, licença especial, não remunerada, para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 201. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio a quem, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou tiver gozado a licença prevista no art. 200 desta Lei Complementar.

§ 2º A licença-prêmio poderá ser deferida em parcelas mensais, aplicando-se-lhe o disposto no art. 192 desta Lei Complementar.

DOS AFASTAMENTOS

O membro do Ministério Público pode se afastar do exercício de suas funções para:

Art. 207. [...]

I – frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



- II elaborar e apresentar dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por no máximo mais 3 (três) meses;
- III comparecer a seminários ou congressos, no País ou exterior;
- IV ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;
- V ausentar-se do País em missão oficial;
- VI exercer, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça:
- a) atividade de relevância para a Instituição;
- b) atividades em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público; e
- c) cargo ou função de confiança nos órgãos de Administração e Auxiliares do Ministério Público;
- VII exercer o cargo de presidente da entidade de representação de classe do Ministério Público;
- VIII exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior, observado o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- IX exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a eles concorrer, observados os prazos de desincompatibilização previstos na lei eleitoral.
- § 1º Aos membros do Ministério Público que hajam ingressado na carreira a partir de 5 de outubro de 1988 é vedado concorrer a mandato eletivo.
- § 2º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão após a expedição do competente ato do Procurador-Geral de Justiça, observado, quanto aos incisos I e VIII, o procedimento estabelecido nos incisos IV e XXII do art. 35 desta Lei Complementar.
- § 3º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo nos casos dos incisos VIII e IX deste artigo, se o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para:

- vitaliciamento;
- remoção ou promoção por merecimento, nos casos dos incisos VIII e IX deste artigo; e
- concorrer a cargo eletivo, no caso do inciso IX deste artigo.

Durante o estágio probatório só será permitido afastamento nos casos dos incisos III e IV deste artigo.

Os afastamentos previstos nos incisos I e II do art. 207 desta Lei Complementar observarão as seguintes normas:

- contar o interessado, no mínimo, 5 (cinco) anos de exercício na carreira;
- o pedido de afastamento conterá minuciosa justificação de sua conveniência;



- o interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado;
- ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos, subsídios e vantagens, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento; e
- o Conselho Superior do Ministério Público expedirá normas disciplinando a forma pela qual, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público, uma vez concluído o curso ou seminário, realizará a difusão, entre os demais membros da Instituição, dos conhecimentos que houver adquirido.

GARANTIAS

O Artigo 209 trata das garantias. Nós já as estudamos na aula anterior porque era necessário a compreensão dela.

Art. 209. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

- I vitaliciedade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa; e
- III irredutibilidade de vencimentos ou subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

PRERROGATIVAS

Prerrogativas são uma espécie de vantagens que determinadas pessoas possuem. No caso dos membros do Ministério Público, essas "vantagens" são decorrentes do cargo público.

As prerrogativas dividem-se em duas:

- Prerrogativas dos membros > "vantagens" conferidas em qualquer situação.
- Prerrogativas dos membros no exercício das funções → Como o próprio nome indica, são "vantagens' no exercício das funções.

A primeira prerrogativa é a que chamamos de prerrogativa de foro.

Art. 210. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ressalvada exceção de ordem constitucional.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade, o Procurador-Geral de Justiça será processado e julgado pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 40, inciso XXI, da Constituição Estadual.



Vamos por partes:

<u>Crimes de responsabilidade</u> - são aqueles previstos na Lei n. 1.079/1950. Basicamente são:

- Crimes contra a existência da União;
- Crimes contra o livre exercício dos poderes constitucionais;
- Crimes contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- Crimes contra a segurança interna do país;
- Crimes contra a probidade na administração;
- Crimes contra a lei orçamentária;
- Crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos; e
- Crimes contra o cumprimento das decisões judiciária.

<u>Crime comum</u> - é tudo aquilo que não for crime de responsabilidade e estiver na lei penal caracterizado como tal.

Exceção constitucional - A exceção constitucional é a do PGR e da Justiça eleitoral:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Il processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 96. Compete privativamente:

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Outra prerrogativa é quando for alvo de inquérito policial, os autos devem ser encaminhados ao PGJ.

Art. 211. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial civil ou militar remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a guem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

A carteira funcional também é considerada prerrogativa.



- Art. 212. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional, que valerá em todo o Território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização, salvo o registro da arma no órgão competente.
- § 1º Por representação do Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público, o porte de arma poderá ser cassado quando qualquer membro do Ministério Público se utilizar da prerrogativa em circunstâncias que acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da Instituição.
- § 2º O membro do Ministério Público afastado cautelarmente das suas funções, em face de processo administrativo disciplinar ou nos termos do parágrafo único do art. 154 desta Lei Complementar, sob pena de incorrer em infração disciplinar, fará a entrega da carteira funcional ao Procurador-Geral de Justiça, só podendo reavê-la ao reassumir as suas atribuições funcionais.

Vejamos outras prerrogativas:

- Art. 213. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e pelas leis:
- I ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora ou local previamente ajustado com o Juiz ou autoridade competente;
- II estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final, e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;
- V ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição, mediante requerimento dirigido, conforme o assunto, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- VI receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- VII ingressar e transitar livremente:
- a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além das dependências que lhes sejam especialmente reservadas; e
- b) nas dependências que lhes estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, e também nas salas de audiência, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios de justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
- VIII usar as vestes talares e as insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais;



IX – tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo ou Turma;

X – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato ou que julgue relevante;

XI – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio dos autos com vista;

XII – examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrantes ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XIV – ter acesso ao indiciado preso a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade e, bem assim, a adolescente internado ou em cumprimento de qualquer medida socioeducativa;

XV – ter acesso livre a qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XVI – requisitar informações ou diligências de qualquer órgão público ou privado;

XVII – obter, sem despesa, a realização de buscas e fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas; e

XVIII – não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no art. 211 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo, bem como a prevista no art. 210 desta Lei Complementar, se o fato ocorreu quando no exercício da função.

Algumas dessas prerrogativas merecem destaque:

Ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

A LOMP não estabelece prazo para que o membro seja ouvido, o que poderia levar a entender que o membro teria total liberada para escolher quando queria ser ouvido.

Entretanto, o STF entende que o membro tem o prazo de 30 dias, contados de sua intimação. Se ultrapassado, o membro perde o direito de exercer a prerrogativa.

[AP 421] Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias.





Vale ressaltar que essa prerrogativa existe para preservar o exercício da função pública quando membro figure como vítima ou testemunha. Caso figure como réu ou investigado, a prerrogativa não é aplicável.

Ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

O membro só pode ser preso por ordem judicial escrita ou no caso de flagrante por crime inafiançável. Em ambas as hipóteses, a autoridade deverá comunicar e apresentar o membro do MP ao PGJ no prazo máximo de 24 horas.

Quando sujeito a prisão antes do julgamento final, ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente

Art. 96. Compete privativamente:

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

Basicamente, os membros do Ministério Público dos Estados atuam perante os juízes de direito (1º Grau) e Desembargadores (2º Grau).

Assim, o recebimento que o membro receberá depende do órgão do judiciário perante o qual atuem (na prática não é muito diferente).

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

Não ser indiciado em inquérito policial

O membro não pode ser indiciado (investigação pela autoridade policial).



Quando no curso da investigação houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Vale lembrar que o termo "intimação pessoal" não quer dizer que os autos devam ser entregues ao membro que assinou a peça inaugural. O que o termo significa é que a intimação deve ser formalizada foi ciência pessoal de do Ministério Público, não necessariamente na pessoa de algum membro especificadamente, ou seja, não há intimação pelo Diário Oficial ou Diário da Justiça Eletrônica.

DO REGIME DISCIPLINAR

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sem prejuízo do pedido de explicações instaurado pelo PGJ, a atividade funcional dos Promotores de Justiça está sujeita à:

	Art. 215. A fiscalização permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam oficiar.
Fiscalização permanente	Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.
Inspeção ou vistoria	Art. 216. As vistorias serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por seus Assessores, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do art. 215 desta Lei Complementar.
Correição ordinária	Art. 217. A correição ordinária deve ser efetuada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como sua participação



	em atividades comunitárias, prevenindo ou dirimindo conflitos, participando de reuniões, palestras, audiências públicas e vistoriais, e sua contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público.
	Art. 218. A correição extraordinária deve ser realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício, por recomendação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a imediata apuração de:
Correição extraordinária	I – abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
	II – atos que comprometam o prestígio ou dignidade da Instituição; e
	III – descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

Qualquer pessoa poderá reclamar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

Art. 219. A partir das correições realizadas, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve elaborar relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas, ainda, e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informar sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Parágrafo único. O relatório da correição extraordinária deve ser levado ao conhecimento do órgão da Administração Superior que a tenha recomendado.

Art. 220. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 221. Sempre que em correição ou vistoria verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve tomar notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, determinando a instauração do procedimento disciplinar adequado.

Art. 222. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Art. 223. O Corregedor-Geral do Ministério Público, por recomendação do Colégio de Procuradores de Justiça, pode realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça.

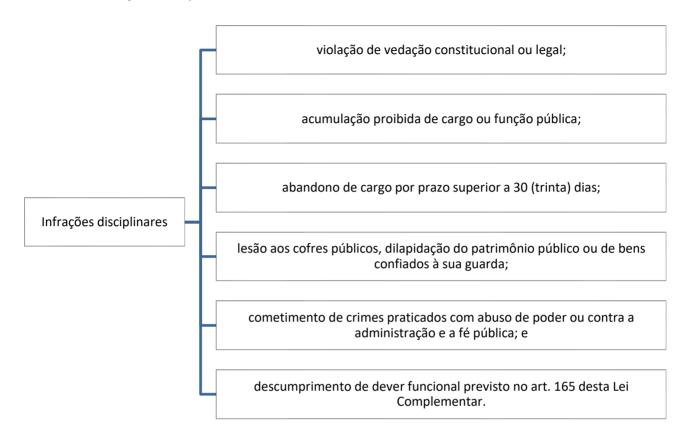
Parágrafo único. Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve ser acompanhado por uma comissão formada por 3 (três) Procuradores de Justiça, por ele indicados e referendados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 224. A inspeção dirá respeito somente à regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, da qual o Corregedor-Geral do Ministério Público deve elaborar relatório, remetendo-o ao Colégio de Procuradores de Justiça.

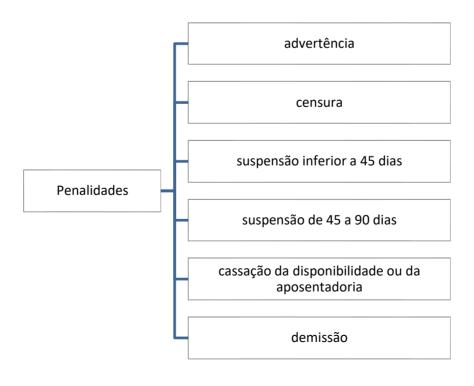


DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Constituem infrações disciplinares:



PENALIDADES





APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

SANÇÃO	PROMOTOR	PROCURADOR
advertência	Corregedor-Geral do Ministério Público	Procurador-Geral de Justiça
censura	Corregedor-Geral do Ministério Público	Procurador-Geral de Justiça
suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça
suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça
cassação da disponibilidade ou da aposentadoria	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça
demissão	Procurador-Geral de Justiça	Procurador-Geral de Justiça

Vejamos as peculiaridades:

advertência	Art. 229. As penas de advertência, censura ou suspensão inferior a 45 (quarenta e
censura	cinco) dias serão aplicadas no caso de descumprimento de dever funcional, conforme a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada, os danos que dela resultaram ao serviço, a terceiro, à dignidade da Instituição ou da Justiça e os antecedentes do infrator.
suspensão inferior a	Art. 230. A pena de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, será
45 dias	aplicada em caso de inobservância das vedações previstas no art. 166 desta Lei
	Complementar, com exceção do exercício da advocacia, em face do disposto no
	inciso II de seu art. 153 desta Lei Complementar.
suspensão de 45 a	
90 dias	Art. 231. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e
	vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as
	férias ou licenças do infrator.
cassação da	Art. 232. A pena de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria será aplicada
disponibilidade ou	nos casos de falta passível de perda do cargo ou demissão, praticada quando no
da aposentadoria	exercício do cargo ou função.
	Art. 233. A pena de demissão será aplicada ao membro não vitalício do Ministério
	Público, nos casos previstos no art. 153 desta Lei Complementar.
demissão	Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo disciplinar ordinário, o
	membro do Ministério Público não vitalício ficará automaticamente suspenso do
	exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos ou subsídios.

O Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista de irregularidade funcional ou pessoal sem reflexo disciplinar imediato ou, se existente, com gravidade que importaria, em tese, no máximo à pena de advertência, poderá propor ao membro do Ministério Público acordo correcional, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção da irregularidade.

O acordo correcional será regulamentado por ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público

PRESCRIÇÃO

O membro não pode ficar a mercê da Administração Pública esperando a punição. Assim, prescreve a punibilidade:

o2 anos	faltas puníveis com as penas de advertência, censura e suspensão
o5 anos	faltas puníveis com as penas de demissão e cassação da disponibilidade e da aposentadoria.
Igual a lei penal	A falta também definida como crime prescreverá juntamente com a ação penal.

A prescrição começa a correr:

- do dia em que a falta tiver sido cometida; e
- do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste.

Art. 235. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 236. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 237. Somente ao infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.



Art. 238. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente, observado, neste caso, o que dispõe a Constituição Federal.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

A apuração das infrações disciplinares deve ser feita mediante:

- <u>processo administrativo sumário</u>, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias; e
- processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e de demissão.

O processo administrativo pode ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para concluir pela ocorrência de infração ou de sua autoria.

A instauração cabe ao Corregedor-Geral e pode ser de ofício ou por provocação do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 240 [...]

§ 1º Quando o infrator for Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, desde que autorizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, deve instaurar e presidir o procedimento, que seguirá, conforme o caso, o disposto na seção III ou IV deste Capítulo, sempre acompanhado por 3 (três) Procuradores de Justiça, indicados por aquele órgão colegiado.

§ 2º Encerrada a instrução, em caso de sindicância, processo administrativo sumário ou ordinário contra Procurador de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 241. Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 233 desta Lei Complementar, durante a sindicância ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, pode afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídios e vantagens.

Parágrafo único. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá a 6o (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.

Art. 242. No processo administrativo fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta Lei Complementar, exercida pelo próprio indiciado, por procurador ou defensor, os quais serão intimados dos atos e termos do procedimento pessoalmente ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Art. 243. Dos atos, termos e documentos principais da sindicância e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares.

Art. 244. Os autos de sindicância e de processos administrativos findados serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.



Art. 245. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Código de Processo Penal.

Da Sindicância

A sindicância, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 24º desta Lei Complementar, deve ser processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público pode delegar as funções de sindicante a 1 (um) ou mais membros do Ministério Público integrantes de sua assessoria.
- O Corregedor-Geral do Ministério Público pode solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior a do sindicado, para auxiliar nos trabalhos.
- Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.
- A sindicância terá caráter reservado e deve estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.
- Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, deve ser imediatamente ouvido o sindicado.
- Cumprido o disposto no art. 247 desta Lei Complementar, o sindicante, em 10 (dez) dias, deve elaborar relatório, em que deve proceder ao exame e os elementos da sindicância e concluir pela instauração de processo administrativo ou pelo seu arquivamento.
- Se na sindicância ficarem apurados fatos que recomendem a disponibilidade ou a remoção compulsória, este e aquele por interesse público, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve representar para esse fim ao Conselho Superior do Ministério Público.

Do Processo Administrativo Sumário

O processo administrativo sumário, para aplicação das sanções disciplinares indicadas no art. 226, incisos I, II e III, desta Lei Complementar, é instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, observado, quando se tratar de Procurador de Justiça, o disposto no § 1º do seu art. 240.

- O Corregedor-Geral do Ministério Público pode delegar os atos instrutórios a um ou mais assessores, bem como designar servidores para secretariar os trabalhos.
- A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de provas existentes.
- Compromissado o secretário, e autuadas as portarias e a sindicância e os documentos que as acompanham, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve deliberar sobre a realização de



- provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada 1 (uma).
- O Corregedor-Geral do Ministério Público, na audiência referida neste artigo, pode ouvir o denunciante se entender que a sua representação não contém suficiente exposição dos fatos.
- O indiciado será, desde logo, citado da acusação, pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, recebendo cópia da portaria e do despacho referido neste artigo.
- No prazo de 10 (dez) dias contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.
- Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.
- Se o indiciado não atender à citação, será declarado revel, designando-se defensor dentre os membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não pode escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.
- O procurador ou defensor terá vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.
- O Corregedor-Geral do Ministério Público deve determinar a intimação das testemunhas de acusação e de defesa, salvo se, quanto às últimas, houver expressa dispensa na defesa prévia.
- O Corregedor-Geral do Ministério Público pode indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.
- O indiciado, depois de citado, n\u00e3o poder\u00e1, sob pena de prosseguir o processo \u00e0 sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.
- A todo tempo, o indiciado revel pode assumir a sua defesa, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de oficiar no processo.
- Na hipótese do § 1º do art. 24º desta Lei Complementar, será facultado ao Procurador-Geral de Justiça intervir em todos os atos do processo administrativo sumário, podendo, inclusive, dirigir reperguntas a testemunhas, ao denunciante ou ao indiciado, se este vier a ser ouvido pessoalmente.
- Para o fim previsto no § 11 deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça será intimado pessoalmente da data designada para a prática dos atos processuais.
- Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado pode influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor nomeado para o ato, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.
- A instrução deve ser concluída no mesmo dia, e, não sendo possível, será designada audiência em continuação, saindo intimados todos os interessados.
- Concluída a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para apresentar alegações finais por escrito.
- Esgotado o prazo de que trata o art. 254 desta Lei Complementar, o Corregedor-Geral do Ministério Público terá prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão ou, na hipótese do § 2º do



- art. 240 desta Lei Complementar, elaborar relatório conclusivo, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça.
- O processo deve ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.
- O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que deve ser feita por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Do Processo Administrativo Ordinário

O processo administrativo ordinário para a apuração de infrações punidas com as penas de suspensão de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria, e demissão, deve ser instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, observado, quando se tratar de Procurador de Justiça, o disposto no § 1º do art. 240 desta Lei Complementar.

- A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados e a previsão legal sancionadora, indicando as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designando a data para realização do interrogatório do indiciado e determinando a sua citação, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de provas já existentes.
- Na portaria podem ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.
- A citação do indiciado, realizada pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, deve ser pessoal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do interrogatório, sendolhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.
- Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
- Se o indiciado não atender à citação, será declarado revel, designando-se defensor dentre os membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não pode escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.
- O indiciado, depois de citado, não pode, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.
- A todo tempo, o indiciado revel pode assumir a sua defesa, caso em que o defensor que lhe houver sido nomeado ficará dispensado de oficiar no processo.
- O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.
- O indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.
- No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga.
- Findo o prazo para defesa prévia, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve designar data para audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.



- O indiciado e seu procurador ou defensor devem ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.
- Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu procurador ou defensor.
- As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas e, se, injustificadamente, não o fizerem, podem ser conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público.
- As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, facultado o direito de repergunta.
- Se a autoridade processante verificar que a presença do indiciado pode influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento, deve solicitar a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor nomeado para o ato, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.
- Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na mesma audiência, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.
- Será facultado ao Procurador-Geral de Justiça intervir em todos os atos do processo administrativo ordinário, podendo, inclusive, dirigir reperguntas a testemunhas, ao denunciante ou ao indiciado, se este vier a ser ouvido pessoalmente. Para o fim previsto, o Procurador-Geral de Justiça será intimado pessoalmente da data designada para a prática dos atos processuais.
- Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.
- Transcorrido esse prazo, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve decidir sobre as diligências requeridas e pode determinar outras que julgar necessárias.
- Concluídas as diligências, o indiciado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações finais por escrito.
- Esgotado o prazo de que trata o art. 267 desta Lei Complementar, o Corregedor-Geral do Ministério Público, em 15 (quinze) dias, deve elaborar relatório, opinando fundamentadamente sobre a absolvição ou punição, e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.
- Se o Procurador-Geral de Justiça não se considerar habilitado a decidir, pode converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público para os fins que indicar, com prazo não superior a 15 (quinze) dias.
- Retornando os autos, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 20 (vinte) dias.
- O indiciado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no art. 257 desta Lei Complementar.
- O processo administrativo ordinário deve estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.
- Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Corregedor-Geral do Ministério Público determinar.



Dos Recursos

Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que não pode agravar a punição.

- Das decisões absolutórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Colégio de Procuradores de Justiça, sem efeito suspensivo.
- Das decisões absolutórias proferidas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público caberá reexame necessário, sem efeito suspensivo, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, aos quais os autos devem ser remetidos no prazo de 3 (três) dias.
- O recurso deve ser interposto pelo indiciado, seu procurador ou defensor, ou pelo Corregedor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, que deve conter, desde logo, as razões do recorrente.
- O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão, na forma do art. 257 desta Lei Complementar, cabendo à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça realizar a intimação.

Da Revisão do Processo Administrativo

No final, o membro foi punido, mas, imagine que o processo teve uma reviravolta.

Nesse caso, é admitido a revisão do processo.

Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

- A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.
- Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.
- A instauração do processo revisional pode ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.
- O pedido de revisão deve ser dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.



- Deferida a revisão, a autoridade competente pode alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.
- Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

DOS FUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina será constituído da receita de:

- recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades referidas no caput e § 1º do art. 57¹ desta Lei Complementar, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados; e
- rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Os recursos serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina", cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

- § 2º O Conselho do Centro de Estudos, observadas as disposições legais pertinentes, deve estabelecer formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado.
- § 3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se, exclusivamente, a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Santa Catarina.
- § 4º Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes reverterão à conta do Ministério Público.

DO FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS (FRBL)

¹Art. 57. § 1º Entre as atividades mencionadas no caput, incluem-se publicações, cursos, seminários, congressos, simpósios, grupos de estudo, projetos de pesquisa e ações de extensão.



Art. 28o. O Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), previsto no art. 13 da Lei federal nº 7.347², de 24 de julho de 1985, é instituído no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O FRBL é vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida neste Capítulo.

O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Importante saber a origem dos recursos:

Art. 282. Constituem receitas do Fundo:

I – as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no art. 281 desta Lei Complementar e as multas aplicadas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas;

II – os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

III – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – o valor dos honorários advocatícios fixados em ações civis públicas interpostas e vencidas pelo Ministério Público; e

VII – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas.

§ 1º Os recursos referidos no inciso I deste artigo serão destinados integralmente ao FRBL, nos termos do art. 13 da Lei federal nº 7.347, de 1985, assim como aqueles previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII.

§ 2º Os recursos referidos no inciso II deste artigo podem ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da medida indenizatória, ao Município onde o dano tenha ocorrido, desde que este mantenha fundo específico, instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado, em regular funcionamento.



² Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".

- § 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 2º Os recursos devem ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, deve ser transferido para o exercício seguinte.
- § 4º As informações pertinentes às receitas, às despesas, aos contratos e aos convênios do Fundo devem ser publicadas mensalmente no portal transparência do MPSC.
- Art. 284. Os recursos arrecadados pelo FRBL, nos termos do art. 282 desta Lei Complementar, devem ser destinados:
- I ao custeio de projetos submetidos à análise e aprovação do Conselho Gestor do FRBL, que tenham por objeto os bens jurídicos de que trata o art. 281 desta Lei Complementar;
- II ao custeio de perícias solicitadas pelo Ministério Público no âmbito de inquéritos civis públicos e procedimentos preparatórios instaurados por seus Membros e de perícias para efeito de prova em ações civis públicas, e pelo Estado quando figure como parte, assistente ou terceiro interessado e cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 281 desta Lei Complementar;
- III às Secretarias de Estado e aos órgãos estaduais ligados à proteção e defesa dos direitos difusos e coletivos de que trata o art. 281 desta Lei Complementar, inclusive àqueles responsáveis pela elaboração de perícias destinadas à proteção desses mesmos direitos, sempre mediante a apresentação de projetos à apreciação e aprovação do Conselho Gestor do FRBL.
- § 1º Os projetos cuja origem e execução sejam de responsabilidade de órgãos e entidades públicas, estaduais ou municipais, tem a preferência na aplicação dos recursos a que se refere o inciso I deste artigo.
- § 2º Os recursos previstos no inciso III deste artigo deverão ser aplicados exclusivamente em projetos de aparelhamento e modernização da atuação finalística relacionada aos direitos previstos no art. 281desta Lei Complementar.
- § 3º Os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo devem ser repassados por descentralização de crédito, nos termos da Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004, após a aprovação dos respectivos projetos ou perícias pelo Conselho Gestor do FRBL.

Art. 285. Os recursos arrecadados pelo FRBL devem ser aplicados:

- em projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens, interesses e valores mencionados no art. 281 desta Lei Complementar;
- na promoção de eventos educativos e científicos, bem como, a juízo do Conselho Gestor, na edição de material informativo de cunho pedagógico, cuja finalidade seja o fomento de cultura

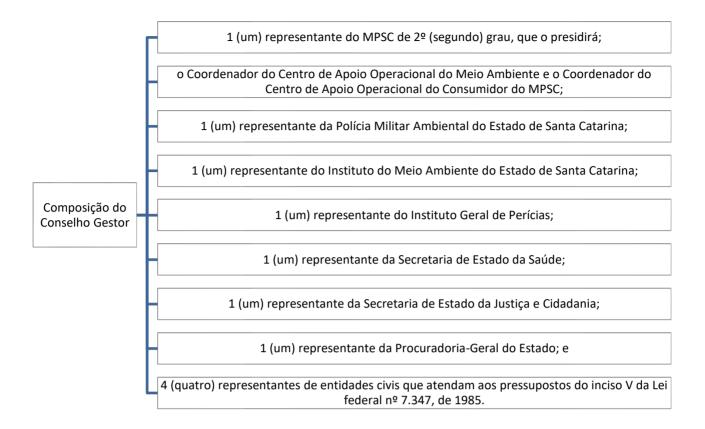


- ou práticas protetivas dos bens, interesses e valores mencionados no art. 281 desta Lei Complementar;
- no custeio de honorários decorrentes da realização de perícias solicitadas pelos órgãos de execução do Ministério Público, para fins de instrução de inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou outros instrumentos para cuja instauração esteja legalmente legitimada, ou para efeito de prova na instrução de ações civis públicas e ações penais correlatas cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 281 desta Lei Complementar, desde que não possam ser executadas por órgãos oficiais do Estado de Santa Catarina com atribuição legal para realizá-las;
- no custeio de honorários decorrentes da realização de perícias para efeito de prova em ações civis públicas em que o Estado de Santa Catarina figure como parte, assistente ou terceiro interessado e cujo objeto seja a tutela de bens, interesses ou valores referidos no art. 281desta Lei Complementar, desde que não possam ser executadas por órgãos oficiais do Estado com atribuição legal para realizá-las; e
- em investimentos necessários à modernização tecnológica, à capacitação e ao aparelhamento finalístico dos órgãos referidos no inciso III do art. 284 desta Lei Complementar, desde que relacionados à defesa e proteção dos direitos difusos e coletivos previstos no art. 281 desta Lei Complementar.

Podem pleitear recursos do Fundo, para fins de execução de projetos voltados à tutela e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no art. 281desta Lei Complementar, os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios, assim como as organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

DO CONSELHO GESTOR

Fundo deve ser gerido por um Conselho Gestor, com sede na Capital do Estado, com a seguinte composição:



Tem algumas notas:

O Conselho deve dispor de uma Secretaria Executiva diretamente subordinada ao seu Presidente.

- Os representantes do MPSC devem ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça e os representantes dos demais órgãos estaduais pelos seus respectivos titulares.
- As entidades civis devem ser escolhidas pelo Presidente do Conselho dentre aquelas previamente cadastradas junto à Secretaria Executiva e se revezarão a cada 2 (dois) anos de exercício.
- Havendo mais de 4 (quatro) entidades cadastradas, a escolha deve ser feita mediante sorteio público pelo Presidente do Conselho.
- No processo de renovação do Conselho devem ser excluídas as entidades sorteadas na composição anterior e caso não houver número suficiente, devem ter preferência para novo mandato os representantes das entidades que reunirem, comprovadamente, maior número de integrantes.
- Os representantes das entidades civis referidas no inciso IX deste artigo devem ter mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.
- É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Gestor, sendo esta considerada como serviço público relevante.
- Nas hipóteses de impedimento os membros do Conselho podem se fazer representar por quem vier a ser expressa e formalmente designado pelo dirigente do órgão ou da entidade que esteja representando.
- O Conselho Gestor se reunirá na forma fixada em seu regimento interno.



 O Conselho Gestor integrará a estrutura organizacional do Fundo, cabendo ao MPSC prestar o apoio necessário ao seu regular funcionamento, inclusive espaço físico para as reuniões, recursos humanos e materiais.

E por fim, as atribuições do Conselho Gestor:

Art. 287. Ao Conselho Gestor compete:

I – zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do FRBL, velando para a consecução dos fins previstos no art. 281desta Lei Complementar;

II – examinar e decidir acerca dos pedidos de recursos para execução de projetos, nos moldes previstos neste Título;

III – aprovar convênios e contratos firmados com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos compatíveis com as finalidades do Fundo;

IV – estimular, por intermédio dos órgãos da Administração Pública do Estado e dos Municípios e de entidades civis interessadas, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do Fundo;

V – fazer editar, inclusive com a colaboração de órgãos oficiais ou de entidades civis, material informativo sobre matérias compreendidas no campo temático aludido no art. 281 desta Lei Complementar;

VI – acompanhar junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as ações e os procedimentos a que se refere a Lei federal nº 7.347, de 1985, especialmente no que tange ao correto recolhimento dos valores destinados ao FRBL;

VII – firmar convênios e termos de cooperação com órgãos oficiais do Estado quando necessários, inclusive visando à realização de fiscalizações e perícias nas áreas de abrangência do FRBL;

VIII – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal;

IX – aprovar o projeto de orçamento anual e o plano plurianual do Fundo; e

X – aprovar a liberação de recursos dos projetos submetidos para análise.

O FRBL tem escrituração contábil própria, atendidas as legislações federal e estadual pertinentes e as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 289. Os recursos destinados à execução de projetos devem atender, para efeito de liberação, a critérios objetivos e a compromisso prévio e expresso de prestação de contas, consoantes as regras usuais de auditoria e contabilidade pública, os quais devem ser previstos em regulamento próprio, a ser aprovado pelo Conselho Gestor.



DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Eu costumo dizer que sempre vale a pena dar uma lida nas disposições finais.

Art. 290. É criada, no âmbito do Ministério Público, uma Casa Militar, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, cuja chefia será exercida por um Coronel da Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de tarefas que lhe competem e, em especial, para o serviço de segurança das instalações físicas do edifício-sede do Ministério Público, a Casa Militar contará com efetivo necessário de oficiais e praças, conforme vier a ser definido junto ao Comando-Geral da Corporação.

Art. 291. É instituído o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, como instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar substitui a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, sem custos, no site do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na rede mundial de computadores - Internet.

Art. 292. A publicação deve atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP- Brasil).

Art. 293. Os procedimentos de implementação do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça, que deve considerar:

I – data de publicação o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público; e

II – automaticamente suspenso o prazo processual ou administrativo quando, por motivos técnicos, o Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público tornar-se indisponível, reestabelecendo-se a contagem no dia útil seguinte à solução do problema.

Art. 294. Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público Estadual as disposições da Lei Complementar federal nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, e as do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado que não colidirem com as desta Lei Complementar.

Art. 295. Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Ministério Público.

Art. 295-A. Não será devida a gratificação a que se refere o art. 178 desta Lei Complementar à quarta função de Subprocurador-Geral de Justiça permitida em decorrência da alteração no número limite instituído no seu art. 11, na vigência da proibição instituída pelo art. 8°, II, da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020.



Questões Comentadas

1. (<u>FGV - 2017 - MPE-BA - Assistente Técnico - Administrativo</u>) João, Promotor de Justiça, foi exonerado, a pedido, de seu cargo do Ministério Público da Bahia, em junho de 2017. No mês de agosto de 2017, João foi contratado por conhecido escritório de advocacia.

De acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, João:

- a) pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, a partir do dia em que tiver sido publicado seu ato de exoneração;
- b) pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, a partir de trinta dias contados da data em que tiver sido publicado seu ato de exoneração;
- c) não pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, antes de decorridos noventa dias do afastamento do cargo por exoneração;
- d) não pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou.
- e) não pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, em qualquer período, em respeito aos princípios da segurança jurídica e probidade administrativa.

Comentários

Gabarito LETRA D

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A <u>alternativa D</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

GABARITO: Letra D

2. (<u>CESPE - 2020 - MPE-CE - Técnico Ministerial</u> - Adaptada) Com base na Constituição do Estado de Santa Catarina, julgue o item a seguir.

É vedado aos membros do Ministério Público exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram.

- () Certo.
- () Errado.



Comentários

Gabarito Certo

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

Está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

II – exercer a advocacia;

GABARITO: Certo.

- 3. (<u>FEPESE 2014 MPE-SC Analista de Contas Públicas Direito</u>) Identifique abaixo as afirmativas que indicam as vedações impostas aos membros do Ministério Público.
- 1. Exercer a advocacia.
- 2. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.
- 3. Participar de sociedade comercial, na forma da lei.
- 4. Exercer atividade político-partidária.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) São corretas apenas as afirmativas 2 e 4.
- b) São corretas apenas as afirmativas 3 e 4.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1, 2 e 4.
- d) São corretas apenas as afirmativas 1, 3 e 4.
- e) São corretas as afirmativas 1, 2, 3 e 4.

Comentários

Gabarito LETRA E

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A alternativa E está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério; e

V – exercer atividade político-partidária.

GABARITO: Letra E



- 4. (FCC 2015 MPE-PB Analista Ministerial Auditor de Contas Públicas Adaptada) De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, considere:
- I. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial como cotista.
- II. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial como acionista.
- III. Exercer advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou antes.

Ao membro do Ministério Público é **VEDADO** o que consta em.

- a) I e II, apenas.
- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) III, apenas.
- e) I, II e III.

Comentários

Gabarito LETRA D

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

I. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial como cotista.

Está incorreta! Porque é vedado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, <u>exceto</u> como quotista ou acionista, portanto, **NÃO HÁ VEDAÇÃO**.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial como acionista.

Está incorreta! Porque é vedado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, <u>exceto</u> como quotista ou acionista, portanto, **NÃO HÁ VEDAÇÃO**.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

III. Exercer advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou antes.

Está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

II – exercer a advocacia;



GABARITO: Letra D

- 5. (<u>CONSULPLAN 2019 MPE-PA Estagiário Biblioteconomia</u>) Considerando as vedações impostas aos membros do Ministério Público, analise as afirmativas a seguir.
- I. É vedado aos membros do Ministério Púbico receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais.
- II. Poderá o membro do Ministério Público exercer a advocacia, tão logo seja afastado por aposentadoria, ainda que no juízo do qual se afastou.
- III. Não há impedimentos para que o membro do Ministério Público participe de sociedade comercial.
- IV. É permitido ao membro do Ministério Público o exercício do Magistério.
- a) le IV.
- b) II e III.
- c) II e IV.
- d) III e IV.

Comentários

Gabarito LETRA A

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

I. É vedado aos membros do Ministério Púbico receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais.

Está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II. Poderá o membro do Ministério Público exercer a advocacia, tão logo seja afastado por aposentadoria, ainda que no juízo do qual se afastou.

Está incorreta! Porque é vedado.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

II – exercer a advocacia;



III. Não há impedimentos para que o membro do Ministério Público participe de sociedade comercial.

Está incorreta! Porque <u>é vedado</u>.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV. É permitido ao membro do Ministério Público o exercício do Magistério.

Está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério; e

- 6. (<u>FCC 2008 MPE-RS Assessor Direito</u>) NÃO se inclui dentre as vedações constitucionais impostas aos membros do Ministério Público
- a) ser acionista de sociedade comercial de capital aberto.
- b) receber honorários advocatícios.
- c) exercer a advocacia.
- d) receber custas processuais.
- e) exercer outra função pública, além de uma de magistério.

Comentários

Gabarito LETRA A

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A <u>alternativa A</u>, é vedado exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, <u>exceto</u> como quotista ou acionista, portanto, **NÃO HÁ VEDAÇÃO**.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério; e

V – exercer atividade político-partidária.

GABARITO: Letra A



- 7. (<u>MPE-GO 2015 MPE-GO Secretário Auxiliar</u>) Aos membros do Ministério Público aplicamse as seguintes vedações, exceto:
- a) Receber honorários e custas processuais.
- b) Exercer o magistério.
- c) Exercer atividade político-partidária.
- d) Exercer a advocacia.
- e) Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Comentários

Gabarito LETRA B

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A <u>alternativa B</u> é vedado ex exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, <u>salvo</u> a de Magistério, portanto, **NÃO HÁ VEDAÇÃO**.

Art. 166. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério; e

V – exercer atividade político-partidária.

GABARITO: Letra B

- 8. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca dos deveres, são deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
- I. manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo
- II. zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.
- III. zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados
- IV. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça
- a) I e II, apenas.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.



- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

Comentários

Gabarito LETRA E

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A alternativa E está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 165. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

- I manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;
- IV tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

GABARITO: Letra E

- 9. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca dos deveres e proibições, assinale a alternativa correta.
- a) É dever de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir.
- b) É vedado de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.
- c) É vedado de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional.
- d) É vedado de não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei.
- e) É vedado de resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso.

Comentários

Gabarito LETRA A

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A <u>alternativa A</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 165. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei: (...)

- V desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir;
- VI declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando identificadamente o seu parecer ou requerimento e elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;



IX – não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei;

X – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso; (...)

GABARITO: Letra A

10. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca das férias, assinale a alternativa incorreta.

- a) Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, coletivas ou individuais.
- b) As férias coletivas dos membros do Ministério Público serão gozadas nas mesmas épocas das férias coletivas dos magistrados.
- c) Computar-se-á proporcionalmente, para fim de aquisição de direito a férias, o período compreendido entre a data da posse e o último dia do ano em que esta houver ocorrido.
- d) Gozarão férias coletivas.
- e) O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

Comentários

Gabarito LETRA D

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A alternativa A está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 187. Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, coletivas ou individuais.

A alternativa B está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 187. Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, coletivas ou individuais.

Parágrafo único. As férias coletivas dos membros do Ministério Público serão gozadas nas mesmas épocas das férias coletivas dos magistrados.

A <u>alternativa C</u> está <u>correta!</u> A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 188. Computar-se-á proporcionalmente, para fim de aquisição de direito a férias, o período compreendido entre a data da posse e o último dia do ano em que esta houver ocorrido.

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

A <u>alternativa D</u> está <u>incorreta!</u> Porque <u>não</u> gozarão férias coletivas.



Art. 189. Não gozarão férias coletivas, mas terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias individuais, os Promotores de Justiça Substitutos.

A alternativa E está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 190. O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

GABARITO: Letra D

11. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca das infrações disciplinares, constituem infrações disciplinares:

- I. violação de vedação constitucional ou legal.
- II. acumulação proibida de cargo ou função pública.
- III. abandono de cargo por prazo superior a 60 (trinta) dias.
- IV. lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.
- a) a) l e II, apenas.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

Comentários

Gabarito LETRA C

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A alternativa C está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 225. Constituem infrações disciplinares:

- I violação de vedação constitucional ou legal;
- II acumulação proibida de cargo ou função pública;
- III abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- IV lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V cometimento de crimes praticados com abuso de poder ou contra a administração e a fé pública; e
- VI descumprimento de dever funcional previsto no art. 165 desta Lei Complementar.

GABARITO: Letra C



- 12. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca da Sindicância, assinale a alternativa incorreta.
- a) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode delegar as funções de sindicante a 1 (um) ou mais membros do Ministério Público integrantes de sua assessoria.
- b) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público.
- c) Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.
- d) A sindicância terá caráter reservado e deve estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, não podendo ser prorrogada.
- e) Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, deve ser imediatamente ouvido o sindicado.

Comentários

Gabarito LETRA D

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A <u>alternativa A</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 246. A sindicância, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 240 desta Lei Complementar, deve ser processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público pode delegar as funções de sindicante a 1 (um) ou mais membros do Ministério Público integrantes de sua assessoria.

A <u>alternativa B</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 246. A sindicância, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 240 desta Lei Complementar, deve ser processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público pode solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior a do sindicado, para auxiliar nos trabalhos.

A <u>alternativa C</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 246. A sindicância, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 240 desta Lei Complementar, deve ser processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.



A <u>alternativa D</u> está <u>incorreta!</u> Porque a sindicância terá caráter reservado e deve estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, <u>prorrogáveis por igual prazo, mediante</u> <u>despacho fundamentado do sindicante.</u>

Art. 246. A sindicância, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 240 desta Lei Complementar, deve ser processada na Corregedoria-Geral do Ministério Público e terá como sindicante o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º A sindicância terá caráter reservado e deve estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, mediante despacho fundamentado do sindicante.

A <u>alternativa E</u> está <u>correta!</u> A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 247. Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, deve ser imediatamente ouvido o sindicado.

GABARITO: Letra D

- 13. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca do Processo Administrativo Sumário, assinale a alternativa incorreta.
- a) O indiciado será, desde logo, citado da acusação, pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, recebendo cópia da portaria e do despacho.
- b) No prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.
- c) Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.
- d) O procurador ou defensor terá vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.
- e) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Comentários

Gabarito LETRA B

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A alternativa A está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 251. Compromissado o secretário, e autuadas as portarias e a sindicância e os documentos que as acompanham, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a



audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada 1 (uma).

§ 2º O indiciado será, desde logo, citado da acusação, pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, recebendo cópia da portaria e do despacho referido neste artigo.

A <u>alternativa B</u> está incorreta! Porque no prazo de <u>10 (dez) dias</u> contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 251. Compromissado o secretário, e autuadas as portarias e a sindicância e os documentos que as acompanham, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada 1 (uma).

§ 3º No prazo de 10 (dez) dias contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

A <u>alternativa C</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 251. Compromissado o secretário, e autuadas as portarias e a sindicância e os documentos que as acompanham, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada 1 (uma).

§ 5º Se o indiciado não atender à citação, será declarado revel, designando-se defensor dentre os membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não pode escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

A <u>alternativa D</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 251. Compromissado o secretário, e autuadas as portarias e a sindicância e os documentos que as acompanham, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada 1 (uma).

§ 6º O procurador ou defensor terá vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.

A <u>alternativa E</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 251. Compromissado o secretário, e autuadas as portarias e a sindicância e os documentos que as acompanham, o Corregedor-Geral do Ministério Público deve deliberar sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada 1 (uma).



§ 8º O Corregedor-Geral do Ministério Público pode indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

GABARITO: Letra B

- 14. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca do Processo Administrativo Ordinário, assinale a alternativa correta.
- a) Na portaria podem ser arroladas até 3 (três) testemunhas.
- b) Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.
- d) O indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas.
- e) As testemunhas serão inquiridas pelo Conselho Superior do Ministério Público, facultado o direito de repergunta.

Comentários

Gabarito LETRA C

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A alternativa A está incorreta! Porque na portaria podem ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

Art. 259. A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados e a previsão legal sancionadora, indicando as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, designando a data para realização do interrogatório do indiciado e determinando a sua citação, sendo instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de provas já existentes.

Parágrafo único. Na portaria podem ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

A <u>alternativa B</u> está <u>incorreta!</u> Porque se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de <u>10 (dez) dias.</u>

Art. 260. A citação do indiciado, realizada pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, deve ser pessoal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.

§ 1º Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

A <u>alternativa C</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.



Art. 261. O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.

A <u>alternativa D</u> está <u>incorreta!</u> Porque o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até <u>8 (oito)</u> <u>testemunhas</u>.

Art. 262. O indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.

A <u>alternativa E</u> está <u>incorreta!</u> Porque as testemunhas serão inquiridas pelo <u>Corregedor-Geral do</u> <u>Ministério Público</u>, facultado o direito de repergunta.

Art. 265. Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu procurador ou defensor.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, facultado o direito de repergunta.

GABARITO: Letra C

- 15. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca da Revisão do Processo Administrativo, assinale a alternativa incorreta.
- a) A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.
- b) Será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.
- c) A instauração do processo revisional pode ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.
- d) O pedido de revisão deve ser dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.
- e) Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

Comentários

Gabarito LETRA B

De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público, vamos analisar:

A <u>alternativa A</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 274. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.



A <u>alternativa B</u> está <u>incorreta!</u> Porque <u>não</u> será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 274. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

A alternativa C está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 275. A instauração do processo revisional pode ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

A <u>alternativa D</u> está correta! A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 276. O pedido de revisão deve ser dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

A <u>alternativa E</u> está <u>correta!</u> A redação da alternativa, encontra-se prevista na Lei.

Art. 278. Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.

GABARITO: Letra B

Ouestões Propostas

1. (<u>FGV - 2017 - MPE-BA - Assistente Técnico - Administrativo</u>) João, Promotor de Justiça, foi exonerado, a pedido, de seu cargo do Ministério Público da Bahia, em junho de 2017. No mês de agosto de 2017, João foi contratado por conhecido escritório de advocacia.

De acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, João:

- a) pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, a partir do dia em que tiver sido publicado seu ato de exoneração;
- b) pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, a partir de trinta dias contados da data em que tiver sido publicado seu ato de exoneração;
- c) não pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, antes de decorridos noventa dias do afastamento do cargo por exoneração;



- d) não pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou.
- e) não pode exercer a advocacia junto à Promotoria e Juízo dos quais se afastou, em qualquer período, em respeito aos princípios da segurança jurídica e probidade administrativa.
- 2. (<u>CESPE 2020 MPE-CE Técnico Ministerial</u> Adaptada) Com base na Constituição do Estado de Santa Catarina, julgue o item a seguir.

É vedado aos membros do Ministério Público exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram.

- () Certo.
- () Errado.
- 3. (<u>FEPESE 2014 MPE-SC Analista de Contas Públicas Direito</u>) Identifique abaixo as afirmativas que indicam as vedações impostas aos membros do Ministério Público.
- 1. Exercer a advocacia.
- 2. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.
- 3. Participar de sociedade comercial, na forma da lei.
- 4. Exercer atividade político-partidária.

Assinale a alternativa que indica todas as afirmativas corretas.

- a) São corretas apenas as afirmativas 2 e 4.
- b) São corretas apenas as afirmativas 3 e 4.
- c) São corretas apenas as afirmativas 1, 2 e 4.
- d) São corretas apenas as afirmativas 1, 3 e 4.
- e) São corretas as afirmativas 1, 2, 3 e 4.
- 4. (<u>FCC 2015 MPE-PB Analista Ministerial Auditor de Contas Públicas</u> Adaptada) De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, considere:

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

- I. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial como cotista.
- II. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial como acionista.
- III. Exercer advocacia no juízo ou tribunal perante o qual atuou antes.

Ao membro do Ministério Público é **VEDADO** o que consta em.

a) I e II, apenas.



II. Poderá
aposenta
III. Não h
IV. É perr
a) l e IV.
b) II e III.
c) II e IV.
d) III e IV.

- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) III, apenas.
- e) I, II e III.
- 5. (<u>CONSULPLAN 2019 MPE-PA Estagiário Biblioteconomia</u>) Considerando as vedações impostas aos membros do Ministério Público, analise as afirmativas a seguir.
- I. É vedado aos membros do Ministério Púbico receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais.
- II. Poderá o membro do Ministério Público exercer a advocacia, tão logo seja afastado por aposentadoria, ainda que no juízo do qual se afastou.
- III. Não há impedimentos para que o membro do Ministério Público participe de sociedade comercial.
- IV. É permitido ao membro do Ministério Público o exercício do Magistério.

- 6. (<u>FCC 2008 MPE-RS Assessor Direito</u>) NÃO se inclui dentre as vedações constitucionais impostas aos membros do Ministério Público
- a) ser acionista de sociedade comercial de capital aberto.
- b) receber honorários advocatícios.
- c) exercer a advocacia.
- d) receber custas processuais.
- e) exercer outra função pública, além de uma de magistério.
- 7. (<u>MPE-GO 2015 MPE-GO Secretário Auxiliar</u>) Aos membros do Ministério Público aplicamse as seguintes vedações, exceto:

11296882756 - Renata de Assis Monteiro

a) Receber honorários e custas processuais.

- b) Exercer o magistério.
- c) Exercer atividade político-partidária.
- d) Exercer a advocacia.
- e) Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

8. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca dos deveres, são deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

- I. manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo
- II. zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.
- III. zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados
- IV. tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça
- a) I e II, apenas.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

9. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca dos deveres e proibições, assinale a alternativa correta.

- a) É dever de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, praticando os atos que lhe competir.
- b) É vedado de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.
- c) É vedado de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional.
- d) É vedado de não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais previstos em lei.
- e) É vedado de resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso.

10. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca das férias, assinale a alternativa incorreta.

a) Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, coletivas ou individuais.



- b) As férias coletivas dos membros do Ministério Público serão gozadas nas mesmas épocas das férias coletivas dos magistrados.
- c) Computar-se-á proporcionalmente, para fim de aquisição de direito a férias, o período compreendido entre a data da posse e o último dia do ano em que esta houver ocorrido.
- d) Gozarão férias coletivas.
- e) O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados.

11. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca das infrações disciplinares, constituem infrações disciplinares:

- I. violação de vedação constitucional ou legal.
- II. acumulação proibida de cargo ou função pública.
- III. abandono de cargo por prazo superior a 60 (trinta) dias.
- IV. lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.
- a) a) l e ll, apenas.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

12. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca da Sindicância, assinale a alternativa incorreta.

- a) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode delegar as funções de sindicante a 1 (um) ou mais membros do Ministério Público integrantes de sua assessoria.
- b) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público.
- c) Da instalação dos trabalhos lavrar-se-á ata resumida.
- d) A sindicância terá caráter reservado e deve estar concluída dentro de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, não podendo ser prorrogada.
- e) Colhidos os elementos necessários à comprovação do fato e da autoria, deve ser imediatamente ouvido o sindicado.



13. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca do Processo Administrativo Sumário, assinale a alternativa incorreta.

- a) O indiciado será, desde logo, citado da acusação, pelo Secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, recebendo cópia da portaria e do despacho.
- b) No prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.
- c) Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.
- d) O procurador ou defensor terá vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa prévia.
- e) O Corregedor-Geral do Ministério Público pode indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

14. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca do Processo Administrativo Ordinário, assinale a alternativa correta.

- a) Na portaria podem ser arroladas até 3 (três) testemunhas.
- b) Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.
- d) O indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas.
- e) As testemunhas serão inquiridas pelo Conselho Superior do Ministério Público, facultado o direito de repergunta.

15. (ELABORADA PELO PROFESSOR) Nos termos da Lei 738/2019, acerca da Revisão do Processo Administrativo, assinale a alternativa incorreta.

- a) A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.
- b) Será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.
- c) A instauração do processo revisional pode ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.



- d) O pedido de revisão deve ser dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.
- e) Julgada procedente a revisão, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direitos atingidos pela punição.



01	02	03	04	05	06	07	08
D	С	E	D	А	Α	В	E
09	10	11	12	13	14	15	
А	D	С	D	В	С	В	

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.